



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.910851/2009-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.861 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.
Recorrente CALÇADOS Q SONHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2001

COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO ALEGADO.

Compete ao interessado, em manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indefira compensação declarada por compatibilidade entre a DCTF e o valor recolhido, primeiro, mostrar que a DCTF original estava mesmo errada, retificando-a; segundo, apontar a motivação jurídica dessa retificação; terceiro, juntar documentos que embasem tal alegação. Satisfeitos tais requisitos, não se pode continuar a negar o direito pela simples inexistência de indébito apurada entre a DCTF original e o recolhimento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma *a quo* para análise do mérito, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-002.155, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2001

PRECLUSÃO

É ilícito inovar na postulação recursal para incluir questões diversas daquelas que foram originariamente deduzidas quando da reclamação junto à instância a quo.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/09/2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

A matéria de fundo trazida nos autos refere-se ao não reconhecimento de compensação de créditos de Cofins tendo em vista a utilização integral do crédito indicado na Declaração de Compensação (Dcomp) em amortização de outros débitos, devidamente declarado pelo contribuinte em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou (a) erro nos valores informados nas declarações fiscais, tendo procedido, em 2005, a revisão dos créditos tributários dos anos anteriores; (b) que apresentou DCTF retificadora corrigindo o erro, na qual consta o valor correto da contribuição apurada no período em questão; (c) que o não reconhecimento do direito creditório foi acarretado pelo sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, no qual qualquer defeito de informação gera automaticamente um despacho decisório de denegação de crédito.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alegou que seus créditos eram provenientes de revisão de seus débitos tributários, especialmente pela exclusão das receitas financeiras anteriormente tributadas, retificando posteriormente a DCTF. Apresentou novos documentos para comprovar o alegado. Alegou a possibilidade de retificação da DCTF, invocando o princípio da verdade material, pugnando por seu direito ao crédito pretendido.

O e. Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, inadmitindo a apreciação das provas trazidas após a manifestação de inconformidade, por não atender aos requisitos do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

A referida decisão sofreu embargos de declaração no qual o contribuinte questiona a necessidade de o Colegiado considerar as provas trazidas com o recurso voluntário. Contudo, os embargos não foram acolhidos, de sorte que a decisão embargada não sofreu qualquer alteração.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência alegando dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de a Turma de Julgamento do CARF apreciar prova material trazida em sede de recurso voluntário (preclusão).

O Recurso Especial do sujeito passivo foi integralmente admitido, conforme despacho de admissibilidade do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-004.838, de 22/03/2017, proferido no julgamento do processo 11065.108212/2009-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ressalte-se que a decisão do paradigma foi, no mérito, contrária ao meu entendimento pessoal, pois fui vencido na votação quanto à preclusão do direito de apresentar provas. Todavia, ao presente processo deve ser aplicada a posição vencedora, conforme consta da ata da sessão do julgamento.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão, quanto à admissibilidade do recurso e quanto ao mérito (Acórdão 9303-004.838):

Da Admissibilidade

"O recurso interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A divergência suscitada pela recorrente diz respeito à possibilidade de a Turma de Julgamento do CARF apreciar prova material trazida em sede de recurso voluntário (preclusão), apresentando acórdãos paradigmas para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

Os acórdãos recorrido e paradigmas tratam da possibilidade de juntada de prova material com o recurso voluntário. A decisão recorrida não admitiu as provas trazidas pela recorrente, por não atender aos requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. No entanto, as decisões paradigmas admitem as provas mesmo não atendendo aos requisitos do citado dispositivo legal.

Ainda que o acórdão recorrido tenha se referido a questões de inovação nos argumentos de defesa, constata-se que a turma julgadora expressamente apreciou a possibilidade da recorrente em produzir prova documental posteriormente à Manifestação de Inconformidade.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso."

Do Mérito

"Honrou-me o Presidente com a atribuição de apresentar as razões do colegiado para não concordar com o seu bem fundamentado voto.

E, em verdade, para mim e os demais conselheiros fazendários, elas se resumem a uma só. É que partilhamos integralmente o entendimento do dr. Rodrigo quanto à impossibilidade de se banalizar o princípio da verdade material a ponto de permitir que o sujeito passivo simplesmente escolha o momento que mais lhe aprouver par a apresentação das provas de seu direito. Quanto a isso, ao menos entre os fazendários, não há divergência.

Ocorre que a nós nos pareceu ser este mais um daqueles casos em que não ocorreu uma mera procrastinação desmotivada de apresentação de documentos. Com efeito, e assim está relatado pelo dr. Rodrigo, o recorrente tentou, desde sua manifestação de inconformidade, fazer a prova do indébito alegado em Dcomp. E isso porque o indébito não nasce da mera divergência entre o que foi declarado e o que foi recolhido, mas entre este último e o valor devido segundo a legislação. Cabe, pois, ao postulante a restituição, já na manifestação de inconformidade, primeiro, mostrar que a DCTF original estava mesmo errada, retificando-a; segundo, apontar a motivação jurídica dessa retificação; terceiro, juntar documentos que embasem tal alegação. Feito isso, acredito, não pode a Administração meramente indeferir a restituição porque a retificação tenha sido feita a destempo.

Nessa linha, temos também reiterado que a prova inicial a ser produzida quando da manifestação de inconformidade não pode se resumir a meras alegações, ou, ainda pior, tão-somente à retificação da DCTF, mesmo tendo sido esta a única razão constante do despacho decisório, e nem mesmo à simples apresentação de planilhas de elaboração do próprio interessado desacompanhadas de assentamentos contábeis que as confirmem.

No presente caso, entretanto, e assim nos diz o próprio relator, "... Acompanhando sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente apresentou assentamentos contábeis referentes à compensação," os quais, no entanto, não foram considerados suficientes pela autoridade julgadora de primeiro grau. Denegado, ainda assim, o direito, complementou-as, por ocasião do recurso voluntário, a partir do que fora dito na decisão de piso.

Nesses termos, os documentos posteriormente juntados não são meramente aqueles que, sabidamente, o postulante já deveria ter apresentado em sua manifestação de inconformidade e que, por desídia ou má-fé, deixou de juntar no momento próprio.

Com tais considerações, entendeu o colegiado não se tratar da mera apresentação extemporânea e desmotivada de documentos que já deveriam ter sido apresentados no prazo da primeira defesa administrativa e deu provimento ao recurso do sujeito passivo para que os autos retornem à instância a quo a fim de serem examinados os documentos que supostamente comprovam o direito alegado."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, conheço do recurso especial do contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento, para que os autos retornem à instância *a quo* a fim de serem examinados os documentos que supostamente comprovam o direito alegado.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas